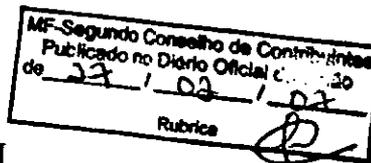




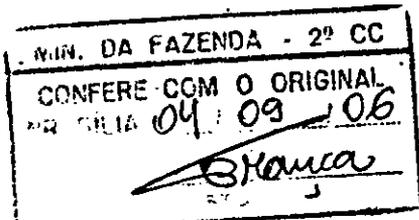
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 132.760
Acórdão nº : 204-01.432



Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ
Interessada : Squadra Incorporações Ltda.



NORMAS GERAIS. Se o órgão julgador baixa o processo em diligência para aferir os termos do lançamento, não pode ele desconsiderar a impossibilidade de resposta àquela ante as reiteradas negativas do contribuinte para responder ao solicitado. A torpeza do contribuinte não pode ser usada para seu proveito próprio, como fez a decisão recorrida.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO II – RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04.09.06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 132.760
Acórdão nº : 204-01.432

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO II - RJ

RELATÓRIO

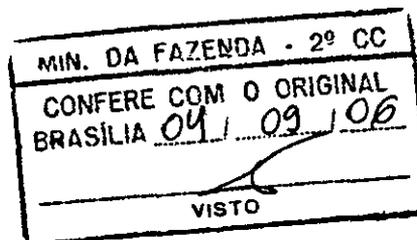
Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro II – RJ que, pelo teor do Acórdão de fls. 2769/2776, anulou o lançamento de ofício de fls. 02/22, ao fundamento de que o mesmo, em suma, não está devidamente motivado, uma vez não estarem apontadas, “pelo fiscal atuante, as motivações das glosas de parte das exclusões da base de cálculo do PIS efetuadas pelo contribuinte”. Conclui a decisão recorrida que “não se encontra, na descrição dos fatos, com a necessária explicitação e congruência, a situação fática motivadora da exigência em discussão”, o que a leva concluir que a razão está com a atuada “quando alega ter havido cerceamento do direito de defesa, em decorrência da insuficiente descrição dos fatos que pretende conferir conteúdo e motivação ao lançamento, padecendo este de vício material”.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 132.760
Acórdão nº : 204-01.432



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não tenho dúvidas que o lançamento deva estar devidamente motivado a ensejar que o autuado tenha meios para tornar efetivo o seu amplo de direito de defesa. Por outro lado, tratando-se o vício acerca da motivação daquele de natureza formal, tenho para mim que é ônus da parte que alega o cerceamento ao seu direito de defesa provar em que medida e extensão foi prejudicada a sua defesa, eis que "*pas des nullité sans grief*".

Contudo, causa-me espanto que o órgão julgador tenha tentado sanar o vício referido, conforme os termos da diligência de fls. 2751/2752, que leio em Sessão, e, posteriormente, tenha desconsiderado em seu julgamento que o contribuinte intimado em mais de sete oportunidades para atender os termos daquela, para o fim de poder exercitar o alegado direito de defesa cerceado, quedou-se silente, inclusive agindo contra a boa-fé processual que deve nortear as partes processuais, consoante se deduz do Relatório de Diligência fiscal de fls. 2764 e 2765, que, a certa altura asseverou:

Sete foram as ocasiões que interpusemos termos ao contribuinte solicitando esclarecimentos, sem que o mesmo se prontificasse, ao menos, a respondê-los.

Diante de absoluta impossibilidade de se ter acesso aos documentos e livros fiscais do contribuinte, deixo de atender ao solicitado pelo DRJ/RJO, esclarecendo outrossim, ter-se tornado insuportável o relacionamento com os representantes da empresa que me obrigaram por diversas vezes a esperá-los por longo tempo, e ao final receber um simples e irônico pedido de desculpas pela demora, acompanhado da informação de que não teriam como atender, ainda, o pedido.

Ora, ou o órgão julgador entende fundamental a resposta aos termos do solicitado em diligência, ou não as solicita. Contudo, uma vez baixado o processo em diligência, o que não pode é o contribuinte que alegara cerceamento ao seu direito de defesa, valer-se de sua própria torpeza sem que a r. decisão sequer refira-se a tal fato.

A conclusão que tomo é que a precária motivação não cerceou a defesa do contribuinte, caso contrário seria inexplicável sua atitude desleixada ao não se manifestar sobre as reiteradas intimações do Fisco para atendimento da diligência pugnada pela DRJ RJO. O que não pode é sua atitude torpe ser usada em seu favor, como o fez a r. decisão.

Como nos ensina Ada Grinover¹,

A lei não reconhece o interesse de quem dado causa à irregularidade, aplicando-se nesse particular o preceito nemo auditur propriam turpitudinem allegans; dar causa, nessa hipótese, não exige dolo ou culpa da parte, mas apenas o fato objetivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR SUPERADA A QUESTÃO ACERCA DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO

¹ GRINOVER, Ada Pelegrini. "As Nulidades no Processo Penal", Malheiros, 1994, p. 27.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

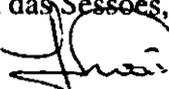
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 : 03 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000702/2003-63
Recurso nº : 132.760
Acórdão nº : 204-01.432

DE DEFESA, DEVENDO O ÓRGÃO JULGADOR CONTINUAR O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SEU MÉRITO (ITEM III – DAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA MATERIAL – fl. 50, em diante).

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JORGE FREIRE

4